

PROCESSO ACPCiv 0010531-94.2023.5.03.0111

LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A conduta da ré, de buscar pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como mais propenso a decidir a causa em seu desfavor, não constitui litigância manipulativa de jurisprudência. Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Deve-se, sim, esperar que o réu aja com cooperação e lealdade, mas não que atue com submissão ao pleito do autor. Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA, provenientes da MM. 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

Inconformados com a r. sentença de ID ab0c18b, proferida pela Exma. Juíza SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER, que acolheu parcialmente os pedidos iniciais, recorrem as partes, tempestivamente.

O autor, através do RECURSO ORDINÁRIO de ID 896bbfd, argüindo preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, postulando seja reconhecida a prática ilícita de manipulação da jurisprudência, com conseqüente condenação da UBER ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a 3% de seu último faturamento bruto no Brasil.

A ré, interpôs RECURSO ADESIVO "CONDICIONADO" no ID a9a6ec2, postulando que, em caso de provimento do recurso ordinário do MPT, seja reconhecida a nulidade processual, de forma a se anular a sentença e se determinar a reabertura da instrução, para a produção probatória pretendida.

Contrarrazões apresentadas pelo autor no ID 28786d6 e pela ré no ID 848c676.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO CONDICIONADO A PROVIMENTO DE APELO DA PARTE CONTRÁRIA

Quanto ao recuso interposto pela ré, relativamente aos tópicos de 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR .INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL), trata-se de recurso condicionado.

A reclamada pretende, somente caso seja reformada a sentença (para entender pela existência da prática ilícita de manipulação da jurisprudência), que a d. Turma julgue extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da inépcia da inicial. Sucessivamente, caso não entenda pela inépcia, que se determine o retorno dos autos à origem para reabrir a instrução processual e, então, possibilitar a produção de prova documental complementar (especialmente um estudo de jurimetria), requerimento que foi indeferido (ID f66fad5) e seguido de protestos (ID 32000f0).

Quanto aos temas em comento, entendo ser incabível a interposição de recurso condicionado a provimento do recurso da parte contrária.

A ré não foi sucumbente no objeto da prova que pretende produzir, de forma que não pode alegar prejuízo, único requisito que lhe possibilitaria interpor algum recurso para a instância superior.

Nesta senda, deverá aguardar por esta decisão turmária para, então, decidir se interpõe, ou não, o recurso pertinente perante a instância devida, com fito de reabrir a instrução probatória.

De mais a mais, na ata de audiência de ID a65e6e9 constou:

“As partes tiveram vista de todo o feito e declararam que não tem outras provas a produzir.”

Assim, não se vislumbra também o cerceamento de defesa, porquanto a ré abriu mão da produção de outras provas.

Quanto à inépcia, admitir-se o recurso condicionado implicaria na absurda

hipótese de se julgar o mérito, reformando a sentença, para, na seqüência, anulá-la.

Ou bem a ré recorre, ou bem a ré não recorre. Não há como se admitir uma via do meio.

Por tais argumentos, não conheço do recurso da parte ré quanto aos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR . INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL).

CONCLUSÃO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção dos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) do apelo da ré, nos moldes da fundamentação

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, DA NÃO-SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O autor argui nulidade do julgado em primeiro grau.

Afirma que na sentença, a MM. Juíza se valeu, como fundamentação de decidir, de 2 (dois) processos (0010645-66.2019.5.03.0016 e 0010768-21.2020.5.03.0019) que foram julgados pela 1ª Turma em 2021 e 2022 e que não constariam das tabelas 2, 3, 13, 14 e 15 que o MPT apresentou com a exordial.

Pontua que constou na sentença que: *“No entanto, tais processos nem mesmo estão elencados no rol de documentos relativos aos processos da referida Turma (f. 175 e seguintes), o que demonstra a fragilidade dos apontamentos, trazendo dúvida razoável acerca dos dados constantes das indigitadas planilhas, máxime quando se trata de séria discussão acerca da manipulação de dados de jurimetria, que desafia prova segura”*.

Alega, entretanto, que o MPT tomou conhecimento da mencionada constatação judicial tão somente por ocasião da sentença, sendo surpreendido e obstado no seu direito de esclarecer.

Aduz que, com base em sua pesquisa de 2 (dois) processos, o Juízo *a quo* afastou toda a presunção de veracidade inerente aos demais dados trazidos pelo MPT, e o que é a sentença violou o princípio da cooperação processual, da não-surpresa, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma que a sentença deixou de analisar detidamente os vultosos dados públicos apresentados pelo autor, decorrentes de pesquisa extensa em relação a recursos ordinários de 1029 processos que tramitaram nesse E. TRT da 3ª Região, mediante adoção de metodologia específica (que se esclarecerá em tópico próprio a seguir) para que se pudesse chegar às conclusões apresentadas.

Diz que a julgadora *“agiu com protagonismo incompatível com o seu papel, trazendo para o processo, unilateralmente, elementos não produzidos pelas partes sem garantir o contraditório, quando o que lhe caberia, surgindo a dúvida (sequer suscitada pela empresa), seria determinar a produção de provas que entendesse necessária para promover a eliminação da controvérsia e buscar a paz social, objeto primordial do processo, caminhando para proporcionar à sociedade uma decisão justa, efetivando, portanto, o princípio do contraditório”*.

Em que pesem os argumentos do autor, não há falar em nulidade. Vejamos.

A juntada das provas deverá ocorrer com a petição inicial (para os fatos alegados pela reclamante), ou na resposta (para os fatos alegados na defesa). É permitido que sejam apresentadas novas provas ao longo do processo, desde que se refiram a fatos posteriores.

Não é dado ao juízo oferecer oportunidade às partes de retificarem a prova por elas mesmas colacionadas aos autos, mesmo que a parte em questão seja o Ministério Público do Trabalho.

Tampouco se vislumbra imparcialidade da magistrada quando, ao analisar detalhadamente a prova (cumprindo com brilhantismo seu papel, diga-se), constata inconsistências e desencontro nas informações fornecidas pelas partes.

Ausente violação aos princípios da cooperação processual, da não-surpresa, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não há nulidade a ser declarada, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

MANIPULAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO

Requer o autor seja reconhecida a prática ilícita de manipulação da jurisprudência, com conseqüente condenação da UBER ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a 3% de seu último faturamento bruto no Brasil.

Aponta ilicitude na estratégia processual adotada pela ré, qual seja, de propor acordos sem o reconhecimento do vínculo de emprego inicialmente pretendido pelo trabalhador - conseqüentemente pondo fim às ações sem julgamento do mérito - quando os recursos ordinários interpostos pelas partes são distribuídos para Turmas de segunda instância cuja composição julgadora seja favorável ao reconhecimento do vínculo de emprego com a plataforma digital.

Ressalta que, de modo oposto, quando o recurso é distribuído a um das Turmas de segunda instância, cujo posicionamento já manifestado aponte para o não reconhecimento da relação de emprego, tem-se verificado menor propensão a realizar acordos ou proposições de acordos substancialmente menores.

Aduz que, utilizando-se de jurimetria, busca a ré pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como mais propenso a reconhecer o vínculo empregatício com o motorista. Ou seja, celebra acordo somente com obrigação de pagar, sem o apontamento sobre a existência da relação de emprego. Que tal conduta é o que se tem chamado de litigância manipulativa de jurisprudência.

Data maxima venia, a questão não requer amplas discussões ou debates extensos. O que se questiona na presente demanda é se a estratégia processual adotada pela ré é ou não ilícita, se a ré age com fito de manipular a jurisprudência ou não.

No entender deste Relator a resposta é negativa. Explico.

Neste Regional especificamente, se verifica a existência entendimentos muito opostos a respeito da questão do vínculo do motorista de aplicativo com a plataforma digital. Enquanto que algumas Turmas decidem pelo vínculo, outras declaram que há relação autônoma.

É justamente tal cisão que conduz à adoção de estratégia similar àquela utilizada pelos procuradores da UBER (a qual, mencione-se, é amplamente adotada por várias instituições bancárias, por exemplo), de buscar pela celebração de acordos judiciais, quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que figura como

mais propenso a decidir a causa em seu desfavor.

Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Compreendo que se deve, sim, esperar do réu cooperação e lealdade, mas não que aja em submissão ao pleito do autor.

Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. Tal prática, a meu ver, encontra amparo inclusive no direito de ampla defesa.

As partes não têm dever de aguardar de modo impassível por decisão que lhes pode ser desfavorável. Diante de jurisprudência tão discrepante, faz-se mister ao patrono da causa aconselhar seu cliente a realizar (ou não) acordo em determinadas situações. Tal aconselhamento é diligência básica, quase um dever de ofício, do advogado, notadamente daquele que atua na seara trabalhista.

Sem mais delongas, os argumentos recursais não superam as conclusões da d. sentenciante. Peço vênia para reproduzir os judiciosos fundamentos externados pela julgadora de origem, os quais restam mantidos integralmente (ID ab0c18b):

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

O Ministério Público do Trabalho postula indenização por danos morais coletivos em razão de alegada conduta fraudulenta da ré, que, segundo sustenta, faz uso da estratégia processual de celebrar acordos trabalhistas com base na previsão de resultado do julgamento do Órgão Jurisdicional, desvirtuando a utilização de dados estatísticos de jurimetria, com o objetivo de manipular a formação de jurisprudência.

Sustenta, também, que a ré constrói jurisprudência artificial, viola princípios constitucionais, tais como “juiz natural”, “devido processo legal”, “ampla defesa”, “contraditório”, “lealdade” e “boa-fé”, comprometendo, ao fim, o cumprimento da função do Poder Judiciário. Colaciona dados estatísticos e planilhas formulados com lastro nas decisões das Turmas deste Regional.

A ré defende não haver ilicitude na conduta adotada e nega a pretensa manipulação da jurisprudência. Sustenta realizar, tão somente, análise econômica e financeira pautada em mecanismo de gestão da imensa carteira de processos ativos, visando, diante dos riscos inerentes à disputa judicial, ao encerramento dos processos, com redução de custos e tempo despendido.

Pois bem.

Destaco, de início, que a análise dos autos limita-se, tão-somente, à questão da alegada fraude processual, não envolvendo discussões laterais acerca da existência ou não do vínculo empregatício entre a empresa e seus motoristas.

Da mesma forma, não se mostra frutífera a discussão levantada pela ré a respeito de suposta atuação de alguns procuradores do autor como “parte de uma estratégia coordenada de ataque à Uber”.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é legítima, no particular, tratando-se de demanda que visa a tutelar a coletividade, com respaldo constitucional e institucional, nos termos dos art. 127, CF/88 e 83, I e III, LC 75/93, o que não merece maiores digressões.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O argumento central do autor ampara-se na alegação de que a conduta da ré, supostamente, viola os preceitos constitucionais e desvirtua a finalidade de pacificação dos conflitos, tomando para si o rumo da jurisprudência.

A garantia de direitos individuais, coletivos e sociais é função precípua do Poder Judiciário, que atua em nome do Estado para dirimir conflitos, em busca da pacificação social, com arrimo na aplicação de normas e regras criadas a partir de processo democrático e justo. Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes na resolução dos conflitos, aplicando as normas vigentes aos casos submetidos ao seu crivo.

O respaldo constitucional encontra amparo nos art. 2º e 5º, XXXV, que tratam da inafastabilidade da jurisdição e dos princípios da imperatividade, substitutividade e indelegabilidade da jurisdição. Portanto, é do Estado, por meio do Poder Judiciário, a função jurisdicional, garantida por cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, III, CF/88).

Nesse contexto, a conciliação é de suma importância como instrumento de autocomposição. Além de representar “a sentença dada pelas partes”- e não “imposta pelo juiz” -, proporciona a resolução de conflitos de forma célere e pacífica.

A busca pela efetividade do processo não se resume a aspectos formais procedimentais, porquanto o que se persegue é a utilidade. O objetivo principal do processo é o acesso à Justiça, o que equivale, assim, à obtenção de resultados justos, a tempo e modo. Para tanto, há muito buscam-se novas alternativas para trazer efetividade

à prestação jurisdicional, além da antiga fórmula da litigiosidade, que implica, de maneira geral, longos anos de trâmite processual, nem sempre satisfatórios, em abarrotamento do Judiciário e conseqüente morosidade.

Assim, a previsão, na CLT, de busca incessante de conciliação das partes em conflito, mostra-se visionária, servindo de inspiração para o Direito Processual Comum.

Com efeito, no Direito Processual do Trabalho, a conciliação é princípio norteador, sendo, inclusive, requisito essencial de validade da sentença, pois essa só poderá ser proferida após a rejeição das partes à proposta de conciliação (art. 831, CLT).

A Justiça do Trabalho é essencialmente conciliadora, sendo obrigatória a tentativa de conciliação, nos termos do art. 846 e 850 da CLT. Consta, também, de forma expressa da CLT, que os dissídios individuais e coletivos levados à apreciação da Justiça do Trabalho serão obrigatoriamente submetidos à conciliação, devendo os Juízes e Tribunais do Trabalho empregar seus bons ofícios e persuasão no sentido de obter solução conciliatória dos conflitos - art. 764, caput e § 1º, da CLT. No mesmo sentido os art. 852-E e 862, ambos da CLT. As partes, conforme art. 764, § 3º, CLT, poderão, a qualquer tempo, celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda que encerrado o juízo conciliatório.

No contexto da Revolução 4.0 - que introduziu transformações em todas as áreas, pelo emprego, cada vez maior, de tecnologias avançadas - surge a jurimetria: metodologia de investigação jurídica que utiliza técnicas estatísticas e computacionais para descrever e analisar a experiência jurídica. A jurimetria desponta como meio para otimizar a análise, organização e acompanhamento dos processos e da jurisprudência nos tribunais, utilizando-se do avanço da tecnologia da informação e da inteligência artificial para obter resultados de pesquisas estatísticas aplicadas ao direito, com consideráveis assertividade e utilidade para o ramo jurídico.

A pesquisa jurimétrica, como ferramenta, pode envolver diversos assuntos, como o tempo de duração dos processos, análise de decisões judiciais, custos e tudo o que for relacionado a dados e metadados públicos, respeitados, por óbvio, os postulados científicos da estatística e probabilidade.

Pontue-se que é absolutamente possível que, para um mesmo fato ou norma jurídica, haja interpretações diversas, a depender da convicção do julgador de primeira instância ou da Turma para a qual o processo é distribuído. Trata-se de mero fruto da interpretação de quem julga, dado que não constitui ciência exata.

Ademais, vigora no direito brasileiro a civil law - fundamentada em conjunto

de leis, que obedecem, por óbvio, ao processo legislativo - e não a common law, que, fundamentada na jurisprudência e costumes, obedece ao sistema de precedentes.

A criação de jurisprudência não geraria, necessariamente, a obrigatoriedade de que outros órgãos julgadores sigam a mesma tendência, o que torna inócua a alegação do autor de que o Poder Judiciário seria o maior lesado. A jurimetria, como instrumento de análise de risco para oferta de acordos, não fere legislação nacional.

Não se pode olvidar que, na atualidade, a tecnologia faz parte, em menor ou maior escala, do cotidiano de todos. Não seria diferente no ramo jurídico, o qual não pode ignorar a realidade. Não se mostra razoável, no mundo moderno, quedar-se alheio ou insurgir-se contra movimento que já se apresenta de forma permanente no cotidiano dos aplicadores do direito.

Destaco, também, que foi por meio do uso dessa mesma inovação tecnológica que o autor apurou e demonstrou sua tese, apresentando, de forma pormenorizada, a cronologia de fatos, por meio de dados estatísticos. Não há qualquer assimetria no acesso à informação utilizada tanto pelo autor quanto pelo réu.

Nesse ponto, observo que a primeira avaliação geral apresentada pelo autor indica que, dos 1.029 processos julgados neste Tribunal, apurou-se que, entre 2017 e 2022, celebrou-se acordo em 69,29%, sendo os 30,7% restantes levados a julgamento do mérito (tabela 3; f. 16).

Refinando os critérios de análise, observo que o autor apresentou tabelas comparativas relativas a cada uma das onze Turmas deste Regional, apontando números de processos levados a julgamento e de processos finalizados com conciliação. Nesse ponto, sustenta o autor que os acordos eram propostos com base no posicionamento dos julgadores, segundo entendimentos anteriores. Assim, nas Turmas em que havia potencial entendimento desfavorável aos interesses da ré, alcançou-se o total de 96,25% de acordos, restando apenas 3,75% aos julgamentos de mérito (tabela 4, f. 17/18).

Apontou, ainda, o Ministério Público, o seguinte: a partir de 2020, diante da não homologação de acordos apresentados na véspera de julgamento perante a 4ª e 11ª Turmas, cujos julgadores constataram indícios de manipulação da jurisprudência, houve clara alteração do padrão de proposta de acordo, conforme percentuais apontados nas tabelas de f. 56/61; já em Turmas cujo posicionamento, em tese, coincidia com os interesses da ré, as propostas de acordo eram feitas com intervalo consideravelmente maior do que

naquelas em que já se sinalizava posição contrária.

Contudo, chamou-me a atenção, também, o fato de que, mesmo nos processos em que o pedido de reconhecimento de vínculo foi julgado improcedente, indicando clara falta de interesse da ré em conciliar, os dados colhidos pelo autor demonstram expressivo número de acordos, dos quais faço um breve relato.

Dentre os inúmeros apontados, destaco que foi informado pelo autor que nos processos distribuídos perante a 1ª Turma deste Regional, no período de 2017 a 2022 (f. 15), nenhum processo foi levado a julgamento. Dei-me ao trabalho de realizar breve pesquisa, por amostragem, nos acórdãos da referida Turma, conforme consulta disponibilizada no sítio eletrônico deste Regional e constatei que o processo de autos número 10645-66.2019.5.03.0016 foi julgado em 18/10/2021; do mesmo modo, o de número 0010768-21.2020.5.03.0019 foi julgado em 03/06/2022.

Ora, restou demonstrado, por amostragem, que os apontamentos realizados pelo autor estão em evidente contradição com o que indicam as tabelas 2 (f. 15), 3 (f. 16), 13 (f. 52), 14 (f. 53) e 15 (f. 55), que apontavam não ter havido julgamento.

Ressalto que, posteriormente, em ambos os processos, houve a homologação de acordo, conforme demonstram em seus andamentos processuais, em sintonia com o que pretende o autor demonstrar. No entanto, tais processos nem mesmo estão elencados no rol de documentos relativos aos processos da referida Turma (f. 175 e seguintes), o que demonstra a fragilidade dos apontamentos, trazendo dúvida razoável acerca dos dados constantes das indigitadas planilhas, máxime quando se trata de séria discussão acerca da manipulação de dados de jurimetria, que desafia prova segura.

Não se pode negar que os números trazidos evidenciam predileção de acordos em Turmas cujo posicionamento já é conhecido, principalmente por aqueles que lidam de forma rotineira nesta Especializada. Tal estratégia, no entanto, não pode ser tida como inovadora, nem mesmo distante daquela que outros grandes litigantes, há muito, também adotam. Tal prática é realizada, desde os primórdios, pelos advogados diligentes, a fim de orientar os clientes.

Não se pode olvidar, ainda, que o risco processual existe - de forma inarredável - para as partes litigantes. Todo processo depende de provas, que nem sempre são satisfatoriamente produzidas por quem tem o ônus de o fazer.

Entendo, portanto, que se mostra prudente e aceitável que as empresas analisem os riscos de êxito em suas atuações processuais, considerando os gastos de amplo espectro envolvidos, seja com advogados, deslocamentos, tributos, condenação ou execução, o que sequer resvala na alegada manipulação que sustenta a tese inicial.

A ponderação dos riscos deve - ou ao menos deveria - ser feita por todas as partes envolvidas em um processo, pois a incerteza de sucesso da demanda abrange também a parte reclamante. A partir disso, feita tal análise inicial de viabilidade de sucesso ou não na demanda, o que este juízo constata é que a ré acrescentou outra variante à sua análise: a probabilidade de êxito em segundo grau, análise aprimorada e otimizada por meio da jurimetria.

Ora, independente da matéria em discussão, o fato de se ter maior ou menor chance de se obter procedência ou improcedência de um pleito, sopesado o custo que se teria ao propor um acordo e resolver o conflito, não se mostra ilícito, mas prudente. Os operadores do direito não só podem, como devem, avaliar as chances de êxito para, assim, sugerir a melhor estratégia. Tanto as partes quanto o julgador, conhecendo a jurisprudência, são racionalmente estimulados à composição do conflito.

No caso específico da ré, cujos processos envolvem questões de grande divergência doutrinária e jurisprudencial, acrescenta-se a tudo isso a insegurança jurídica, decorrente da falta de previsão legal, o que reforça a conveniência da autocomposição.

A análise e consideração da jurisprudência podem servir, justamente, para o direcionamento à composição dos conflitos, razão pela qual entendo não configurada a alegada má-fé, mesmo porque esta não se presume.

A celebração do acordo não é ato unilateral. Ao contrário, é imprescindível a aceitação da parte contrária, que, via de regra, faz-se acompanhar de advogado. O acordo, que privilegia a autonomia da vontade das partes e promove a pacificação dos conflitos, passa, necessariamente, pelo crivo do juiz, a quem cabe a decisão de homologá-lo ou não, *múnus da sua jurisdição.*

Em que pese ser de grande importância a atuação do Ministério Público, cujo papel é justamente trazer ao Judiciário questões transindividuais que tenham indício de afronta ao ordenamento jurídico, chama a atenção a proporção das decisões a favor e contra a ré, o que fragiliza, sobremaneira, a tese defendida pelo autor.

Destaco que, mesmo diante do número de acordos firmados, não há impedimento inafastável para que a matéria chegue - como já chegou - ao TST e, em consequência, a discussão seja levada à instância superior, o que afasta, de forma contundente, a alegação de manipulação de jurimetria.

Ademais, nada impede, por exemplo, que eventual precedente vinculante seja formado em Incidente de Assunção de Competência - IAC, conforme art. 947 do CPC, que dispensa a repetição de processos, ou mesmo nos termos do art. 894, II, da CLT. O próprio Ministério Público do Trabalho é parte legítima para suscitar tal incidente, caso entenda viável e dentro de suas diretrizes internas de atuação, nos termos do art. 947, § 1º, do CPC.

Da mesma forma, o fato de haver proposta de acordo em segunda instância deste Tribunal não obriga os julgadores a homologá-lo, o que se verificou, como bem apontou o autor, nos processos no 0010258-59.2020.5.03.0002 e 0010496-52.2020.5.03.0140. Portanto, não se pode falar em afronta aos princípios da inafastabilidade ou indelegabilidade da jurisdição, expressos no art. 5º, XXXV, da CF/88.

O ordenamento jurídico pátrio outorga às partes autonomia implícita para adotar, na solução de conflitos emergentes de suas relações jurídicas, a via judicial ou a extrajudicial. Diante disso, a exclusão da jurisdição estatal pelas partes, nos limites autorizados em lei, não caracteriza ofensa à Constituição. Se à parte é dado dispor do direito de ação material, não se pode privá-la de dispor sobre a forma como pretende exercê-lo.

Entendo, portanto, que não vinga a alegação de que, ao dificultar o julgamento dos processos por meio da seletividade dos acordos propostos, a ré impediria a pacificação, uniformidade e estabilidade da jurisprudência, causando prejuízo à segurança jurídica e coerência das decisões.

Considerar como fraudulenta a condução processual da ré implicaria, nesse enfoque, assumir que a posição do julgador assemelha-se à de mero e pacífico espectador da relação processual, desprovido de qualquer dever como atuante, promotor e garantidor da justiça. Poderia, ao fim e ao cabo, inibir que empresas ofertem propostas de acordo, em segunda instância, a partir da ponderação das chances de êxito na demanda, o que acabaria prejudicando aqueles a quem o autor deseja imprimir proteção, os mais beneficiados com a resolução célere dos processos: os trabalhadores. O risco é inerente às

partes e transita em via de mão dupla.

Nessa ordem de ideias, concluo que não restou demonstrada a má-fé da ré, não se configurando a alegada litigância manipulativa da jurisprudência.

Julgo, pois, improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.”
(Destaquei)

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A configuração da litigância de má-fé exige a materialização do dano processual produzido por uma parte em desfavor da outra, consubstanciando-se na intenção voltada ao pejorativo, o que não se verificou na espécie.

A intenção malévola capaz de caracterizar a má-fé processual há de ser delineada com muita clareza no processo, de modo a configurar o dano processual à parte contrária ou a tentativa de causá-lo.

Nesse aspecto, não tipifica litigância maliciosa a atuação do Ministério Público que, utilizando-se de suas prerrogativas regularmente previstas nos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, exerce seu direito de ação.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, à exceção dos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) do apelo da ré, nos moldes da fundamentação. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **07 de março de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas

partes, à exceção dos tópicos 3 (CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM) e 4 (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL) do apelo da ré, nos moldes da fundamentação. No mérito, **negar provimento** a ambos os recursos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Marcos Penido de Oliveira (Relator), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação Oral: Dra. Maria Helena da Silva Guthier, pelo MPT/recorrente e Dr. Estevão Mallet, pela reclamada/recorrente.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Relator